



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 080 /2019

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.4.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/4427/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.08033-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

CGF Nº: 06.946.310-7

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Crédito fiscal consignado em Nota Fiscal NF1 foi considerado indevido sob o fundamento de ser o documento fiscal inidôneo, haja vista que a emitente do documento fiscal estava obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Acusação fiscal fundamentada no art. 131, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97. Todavia, o dispositivo regulamentar excetua de inidoneidade o documento fiscal que não seja o apropriado para a operação quando este for emitido por contribuinte deste estado e não tenha ocorrido redução ou exclusão do imposto devido, que é a situação estampada no caso em apreço. Decisão singular pela parcial procedência alterada para **IMPROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO POSTO QUE GERADO DE NOTA FISCAL TIPO NF1 – INSUSTENTÁVEL A ACUSAÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 131, INCISO VI, DO RICMS – A NOTA FISCAL EM TELA EM QUE PESE NÃO SER A PREVISTA PARA OPERAÇÃO, FORA EMITIDA POR CONTRIBUINTE DO CEARÁ E NÃO HOUE NA OPERAÇÃO REDUÇÃO NEM EXCLUSÃO DO IMPOSTO.

RELATÓRIO:

A peça vestibular do processo em apreço estampa a seguinte acusação fiscal:

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O MÉRITO DESCABE MAIORES DISCUSSÕES. HAJA VISTA O INQUESTIONÁVEL CRÉDITO INDEVIDO APROPRIADO JUNTO A EFD – 2013, ORIUNDO DE OPERAÇÕES FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS DESPROVIDOS DE VALIDADE JURÍDICA NOS TERMOS DA NORMA REGENTE DO ICMS".

O agente fiscal aponta o dispositivo infringido: artigo 131 do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003; o valor da base de cálculo – R\$185.248,96, a alíquota aplicada – 17% e os valores do principal e da multa, R\$31.492,32 e R\$55.574,68, respectivamente.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 06, o agente fiscal aponta com maior clareza que o caso de que se cuida é de crédito indevido, porquanto advindo de Notas Fiscais NF1 emitidas pela empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda – inscrita no CNPJ nº 06.980.064/0002-63, quando a citada empresa estava obrigada a emitir em suas operações Nota Fiscal Eletrônica – Modelo 55, conforme disciplinado no Protocolo ICMS nº 42, de 03 de julho de 2009.

Nesse contexto, o agente fiscal declarou a inidôneas as Notas Fiscais NF1, conseqüentemente indevido o crédito correspondente, arriando essa decisão no art. 131, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa ingressa com defesa, tempestivamente, e requer em caráter de preliminar a nulidade da autuação devido a capitulação errônea apontada no auto de infração: primeiro porque no auto de infração consta como dispositivo infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97, que trata de documentação fiscal inidônea, enquanto a penalidade aplicada versa sobre crédito indevido do imposto; segundo por que a penalidade sugerida no auto de infração (art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96) manda que se aplique multa correspondente a uma vez o valor do imposto lançado, mas no caso em apreço foi registrada multa de 30% sobre a base de cálculo.

No tocante ao mérito da demanda, a empresa alega: - que a empresa fornecedora não estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica no tipo de operação realizada, qual seja, nas vendas fora do estabelecimento, consoante previsto no art. 1º, inciso III, § 3º do Decreto nº 31.534/2014; - que as notas fiscais em questão estavam seladas, o que prova o reconhecimento pelo Fisco da validade desses documentos fiscais; e, por último, - que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A julgadora monocrática, por sua vez, decide pela parcial procedência da autuação, conforme **Julgamento nº 1521/18**, que repousa às fls.101 a 106. Segue abaixo a ementa da decisão proferida (fl.101):

“CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTO FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DE TER SIDO EMITIDO EM MODELO DIFERENTE DO EXIGIDO PELA NORMA. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Alteração do valor da multa lançada na inicial para adequá-la à penalidade indicada. Decisão amparada no art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso II, “a”, da Lei nº 12.670/96. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO”.

Ao final do julgamento foi apresentado o “demonstrativo” do crédito reclamado, desta vez, com o acerto no valor da multa, que passou de R\$55.574,68 (este

valor indicado no auto de infração) para R\$31.492,32 (este valor é igual ao do ICMS, conforme define o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96).

A empresa foi formalmente intimada acerca da decisão monocrática e ingressa com Recurso Ordinário (fls.112 a 126) onde apresenta as seguintes razões recursais: - nulidade da presente autuação devido à capitulação errônea; - improcedência da exigência fiscal por ser a documentação fiscal alvo da autuação comprovadamente idônea; - que a multa aplicada é abusiva.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 38/2019, acostado as fls. 154 a 158, se manifesta no sentido de modificar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida na instância singular, para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento que não são inidôneos os documentos fiscais que geraram o crédito fiscal apropriado pela autuada.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal ora em apreciação diz respeito a crédito indevido de ICMS, sob o fundamento que advindo de Notas Fiscais tipo NF1, quando o emitente estava obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica desde 01 de abril de 2008.

Em que pese as questões levantadas na impugnação e apreciadas no julgamento singular, no caso em apreço, à luz da sugestão emanada do parecer emitido pela Assessoria Tributária, nos restringiremos a questão meritória.

Pois bem, nosso entendimento à luz do disposto no inciso VI do art. 131, do Decreto nº 24.569/97, utilizado como fundamento para a acusação fiscal ora em análise, a Nota Fiscal NF1 não pode ser considerada inidônea, como sugerido pela autoridade fiscal e consignado pela julgadora singular, posto que a simples leitura do dispositivo regulamentar em tela afirma que fica excetua da condição de documento fiscal inidôneo aquele que, mesmo não preenchendo a condição de validade, tiver sido emitido por contribuinte do Estado do Ceará e que não tenha causado redução ou exclusão do imposto. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, **salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto** (grifei).

Nos autos está patente que a emitente dos documentos que serviram de base para a autuação é empresa cearense e que o ICMS sobre a mercadoria negociada é retido na fonte por substituição tributária. Estas duas condições se adéquam perfeitamente ao teor do inciso VI acima reproduzido, o que nos dá a



certeza que as notas fiscais em questão são válidas para legitimar o crédito fiscal que foi reclamado no auto de infração em lide.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência proferida na 1ª. Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

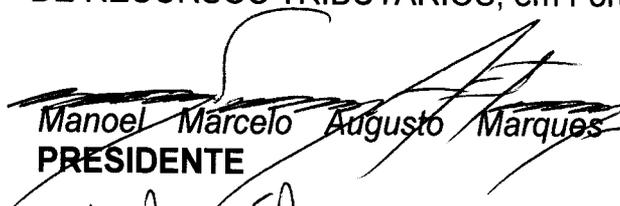
É o voto.

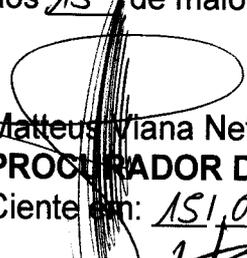
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** Célula de Julgamento de 1ª. Instância e Rigesa do Nordeste Indústria de Embalagens Ltda. e **RECORRIDO** Célula de Julgamento de 1ª. Instância e Rigesa do Nordeste Indústria de Embalagens Ltda,

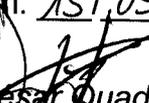
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos no sentido de reformar a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal no termos do voto do conselheiro relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2019.

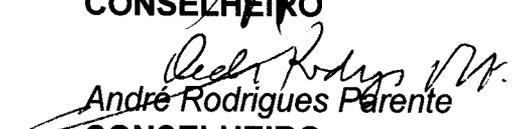

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 15/05/2019


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Carlos Cesar Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO